



**MEDIDAS PREVENTIVAS E A (IN) EFETIVIDADE DOS
PROGRAMAS DE COMBATE AO BULLYING¹**

**PREVENTIVE MEASURES AND EFFECTIVENESS OF BULLYING FIGHTING
PROGRAMS**

Autor Vinicius Guilherme de França Lima²

Orientador Ricardo Haddad³

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, e-mail: vguilherme38@gmail.com, Telefone +55 43 996395677.

³ Pós-graduação em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2009), e-mail: richaddad@gmail.com, Telefone +55 43 99984-1832.

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo abordar como a nossa legislação brasileira versa sobre o tema bullying, tanto no que diz respeito à prevenção quanto às consequências da prática do bullying, abordando também algumas medidas preventivas e a observância da (in)efetividade dos programas de combate ao bullying. A metodologia desse trabalho será pautada em pesquisa bibliográfica e documental, contando com o auxílio de leis, sites, livros, dissertações e artigos científicos relacionados ao assunto em tela. Espera-se com a conclusão deste trabalho que se torne claro como legislação brasileira aborda o tema bullying, desde programas de combate, até a responsabilidade civil das escolas e envolvidos nesse fenômeno. Ao fim deste, busca-se a observância se realmente há afetividade das medidas de prevenção e combate ao bullying.

PALAVRAS-CHAVE: Bullying. Responsabilidade civil sobre o bullying. Responsabilidade Civil Estatal. Cyberbullying. Medidas preventivas contra o Bullying.

ABSTRACT: This research aims to address how our Brazilian legislation deals with the topic of bullying, both with regard to prevention and the consequences of the practice of bullying, also addressing some preventive measures and observing the (in) effectiveness of programs to combat bullying. The methodology of this work will be based on bibliographic and documentary research, with the help of laws, websites, books, dissertations and scientific articles related to the subject on screen. It is hoped with the conclusion of this work that it becomes clear how Brazilian legislation addresses the topic of bullying, from combat programs, to civil liability in schools and involved in this phenomenon. At the end of this, we seek to observe whether there is really affectivity in the measures to prevent and combat bullying..

KEY-WORDS: Bullying. Civil liability on bullying. State Civil Liability. Cyberbullying. Preventive measures against Bullying.

1. Introdução

O bullying, é uma palavra de origem inglesa, no qual fora adotada em vários países com o significado do desejo de inferiorizar outra pessoa através da violência, comumente praticada no âmbito escolar. Como é um tema que vem ganhando notoriedade em vários países, a dificuldade dos pesquisadores dessa área é encontrar termos em seus idiomas que correspondam à esse ato, porém, no Brasil fora adotado o mesmo termo inglês, no qual, como nome possui em sua tradução literal significado de “valentão”, já como verbo significa “brutalizar” e “amedrontar” (FANTE 2005). Através disso, percebe-se o quão importante é conhece-lo e saber quais as suas formas de prevenção

Diante deste fato, houve a criação da Lei N°13.185, em 6 de Novembro de 2015, que trata sobre esse assunto, instituindo o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. No Brasil, essa Lei, em seu Artigo 2° trouxe o conceito de bullying e quais atos se caracterizam neste conceito. Neste mesmo artigo, em seu Parágrafo Único, o legislador também abarcou a figura do cyberbullying, no qual “Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial” (BRASIL, 2015, [s.p.]).

O bullying pode se manifestar de inúmeras maneiras, até mesmo no âmbito da internet, uma vez que nossa população infantil, via de regra, tem acesso precoce à rede mundial de computadores, acessando, v.g., por tablets e smartphones. Segundo Shariff “o rápido avanço dos telefones celulares e das tecnologias da internet abriu novos e infinitos espaços que os jovens podem explorar com menos restrições” (SHARIFF, 2011, p.20)

Ao decorrer do presente trabalho serão exploradas as características do bullying e do cyberbullying.

2. Objetivos

Essa seção apresenta tanto os objetivos gerais deste trabalho, como também os objetivos específicos.

O objetivo geral deste trabalho é discorrer sobre as medidas preventivas que as escolas podem tomar a fim da prevenção do fenômeno bullying e também

sobre alguns resultados dos programas de combate ao bullying, tanto programas governamentais, como programas de organizações não vinculadas ao governo.

Os objetivos específicos são:

- Conceituar bullying e cyberbullying;
- Diferenciar bullying direto de bullying indireto;
- Abordar acerca da identificação do bullying;
- Discorrer sobre os agentes do bullying;
- Abordar acerca dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais acerca da reparação dos danos causados pelo bullying;
- Discorrer sobre a responsabilidade civil acerca do bullying;
- Observar se há efetividade ou não acerca das medidas preventivas e programas de combate ao bullying.

3. Fundamentação teórica

Essa seção aborda os estudos doutrinários acerca do bullying, seus agentes e responsabilidade civil, também aborda sobre leis e programas e medidas preventivas existentes contra o bullying.

3.1 O bullying

O bullying é consistente na agressão, sendo praticado de maneira intencional e repetidamente contra um indivíduo que, por algum motivo, não consegue se defender, e geralmente há a presença de espectadores, demonstrando que o agressor sempre está querendo demonstrar o seu poder (SHARIFF 2011)

3.2 Bullying direto e indireto

O bullying direto é aquele em que o agressor pratica diretamente face à vítima, e essa modalidade pode ocorrer das seguintes formas:

- De modo verbal (no qual há existência de apelidos, insultos e ofensas, tal como o uso de piadas humilhantes);
- Físico (há a predominância de agressão física);

- Sexual (há a predominância de violência sexual, através de abusos e assédios)
- Virtual (ciberbullying);
- Psíquico (atinge o aspecto emocional e psíquico da vítima, através de humilhações, ameaças, perseguições, chantagens etc.) (SILVA 2010 apud VAZ 2017)

No que diz respeito ao bullying psicológico (ou psíquico) esse tipo de bullying tem por objetivo causar um abalo psicológico na vítima, fazendo com que ela tenha medo por sua segurança, e também muitas vezes suprime tanto a autoestima quanto a autoconfiança da vítima. (SHARIFF 2011)

O bullying indireto é aquele em que não é praticado diretamente frente à vítima, mas sim através de ações que tem o objetivo de constranger e humilhar, v.g., fofocas, insultos, boatos, e atos de desprezo (CHALITA 2008 apud VAZ 2017).

3.3. Identificação do bullying

Uma das principais características para identificação do bullying é o a violência iminente, que na maioria das vezes se manifesta inicialmente de maneira verbal, e por isso, quando ocorre insultos verbais entre amigos, via de regra, não existe a intenção de uma futura agressão entre eles, pois essas palavras não são usadas com intenção negativa. Isso ocorre de maneira oposta quando insultos são dirigidos à pessoas que não se tem um vínculo de amizade, pois esses insultos apontam para uma violência iminente, sempre com a intenção de o agressor demonstrar superioridade quanto à vítima. (SHARIFF 2011)

Porém, nem todas as vezes em que ocorre o fato de alguém ser v.g, chamado pelo nome de algum animal, ou ainda por alguma característica física significa bullying, pois como no caso de alguns jogadores famosos, como por exemplo, Alexandre Rodrigues da Silva, no qual é apelidado de Pato, houve uma anuência da parte dele quanto à esse pseudônimo e certamente poucas pessoas saberiam quem ele era acaso for chamado pelo seu nome, o doutrinador ainda nos entrega o exemplo do também jogador Paulo Henrique Chagas de Lima, que fora apelidado de Ganso e também houve total anuência da parte do mesmo, isso significa que isso não é uma característica do bullying (SANTANA 2013).

Para a identificação do bullying é de suma importância a presença de sua característica subjetiva, qual esta característica se resume à intenção de menosprezar e causar sofrimento à pessoa a qual tais ofensas e apelidos estão sendo direcionados, (SANTANA 2013).

3.4.O bullying tradicional no âmbito escolar

Conforme explica Shariff (2011), o bullying pode se manifestar tanto da maneira verbal quanto de forma física, em regra, antes do fenômeno bullying propriamente dito se manifestar, ele vem mascarado de pequenos insultos, que vão se intensificando, podendo até chegar na forma de agressão física e geralmente o fenômeno se manifesta numa continuidade de atos.

As meninas costumam sofrer bullying de maneira dissimulada e psicológica, ao passo que os garotos sofrem bullying com maior frequência e tendem a sofrer em sua forma assumida e física (Shariff 2011).

Há uma probabilidade mais elevada de os meninos praticarem violência física entre si, diferentemente ocorre com as garotas, que quando praticam bullying, geralmente agredem tanto pessoas do gênero feminino quanto masculino (Shariff 2011).

Outra característica importante que Shariff (2011, p. 40) expõe acerca do bullying é o fato de que “há sempre um desequilíbrio de poder que favorece o(s) autor(es) em relação à vítima”.

Geralmente, os autores que praticam bullying são incentivados por seus colegas e os alunos que assistem são inertes quanto à intervenção nessa prática nociva. Outro aspecto negativo quanto à isso que o doutrinador apresenta é o fato de que esses alunos que são vítimas de bullying são excluídos e isolados dos grupos da escola, dificultando assim o seu convívio social no âmbito escolar, e além do mais, um ponto importante que merece destaque é que a partir do momento em que o autor do bullying consegue humilhar a outra pessoa, afetando seu emocional e, como supracitado, a vítima vem a se isolar, isso aumenta ainda mais o poder do autor, pois este se sente realizado ao perceber que seu bullying foi efetivo (Shariff 2011).

Como bem explica Shariff (2011), o poder do autor em grande parte das vezes irá culminar no isolamento da vítima de bullying , pois “No bullying, o

principal objetivo do autor é o isolamento e a exclusão de determinados colegas” (SHARIFF, 2011, p.41).

Geralmente os autores que praticam o fenômeno são impulsionados por sua falta de segurança e de confiança em si mesmo, e com isso eles visam ganhar poder e reconhecimento, e tudo isso, suprimindo os direitos dos outros colegas, humilhando, agredindo e como já supracitado, levando eles ao isolamento social (SHARIFF 2011).

Grande parte das vezes, as vítimas presentes são aquelas que não possuem capacidade de se defender, como, v.g., as que possuem baixa estatura, sua força física é inferior se comparada ao de seu agressor e grande vulnerabilidade psicológica durante a prática de bullying (Fante, 2005)

Em 2019, um senhor tailandês chamado Thanapat Anakesri (69) foi acusado de assassinar um ex-colega de classe chamado Suthat Kosayamat (69), e conforme a polícia, tal fato ocorreu em razão do bullying que ele havia sofrido por Suthat na época em que eram adolescentes, tal homicídio ocorreu em uma reunião da turma de ex-colegas quando Thanapat fora exigir que Suthat se redimisse do bullying praticado em face dele, e diante da negativa de Suthat, Thanapat disparou sua arma contra o ex-colega e fugiu, no qual a vítima acabou falecendo no hospital; de acordo com o organizador da reunião, Thanapat lhe tinha contado sobre o bullying que sofreu na época (UOL, 2019). Através deste fato percebe-se a importância do bullying ser parado, pois mesmo que não cause danos fatais de imediatos, isso pode gerar efeitos colaterais, até mesmo mortais, como relatado.

Outro fato que merece grande atenção é que o fenômeno bullying extrapola os muros da escola, ou seja, ele também está presente em outros lugares, “tais como tais como, portões de acesso, pontos de ônibus próximos, transportes escolares, bem como espaços considerados contíguos aos limites da escola” (HORNBLAS, 2009, p. 14).

Conforme continua salientando Hornblas (2009), o fator classe social é indiferente no que diz respeito na escolha das vítimas de bullying, uma vez que, como já dito, aqueles que praticam o fenômeno bullying têm outras características que suprimem às da vítima, e geralmente são psicológicas, físicas e emocionais, não necessariamente às condições socioeconômicas.

Além desses fatores supracitados que instigam a prática do bullying, o meio social em que o agressor está inserido e a sua cultura também interferem em sua motivação para a prática desse ato (Hornblas, 2009), no qual:

Violência e bullying são comportamentos expressamente manifestos, mensuráveis e modificáveis. Contudo, os processos mentais envolvidos são de complexa verificação experimental e portanto, devem compor uma análise multifatorial, levando em conta fatores biologicamente determinados e o processo histórico que explica agressividade e violência.

Assim sendo, a psicogênese de Henri Wallon, que contempla fatores genéticos e influências sociais, oferece respostas consistentes no entendimento dos fenômenos aqui apresentados (HORNBLAS, 2009, p. 22)

É notório que a maneira em que a sociedades se organizam reflete no modo em que as crianças e adolescentes irão se comportar, pois uma vez em que algo está em alta, aqueles que não se encaixam nos padrões de beleza da sociedade, são mais vulneráveis à serem vítimas de bullying, uma vez em que as crianças e adolescentes não têm a mesma mentalidade que um adulto e parte das vezes não conseguem ter empatia e se colocar no lugar de seu próximo, que por sua vez, são seus colegas de classe (HORNBLAS, 2009).

Os apelidos são fatores de bastante relevância dentro do ambiente escolar e geralmente eles são uma referência à alguma característica da pessoa, e como supracitado, não é considerado bullying quando a pessoa a qual o apelido foi direcionado se sente valorizada com tal, porém a partir do momento em que isso magoa ou fere alguém aqui temos o bullying, e pode ocorrer de até mesmo os professores se referirem à esses alunos pelos seus apelidos, intensificando ainda mais a dificuldade destes em se socializarem dentro do ambiente escolar (VEREDA 2008).

Uma vez em que o direito visa caminhar juntamente a sociedade, mesmo o bullying se tratando de um problema social, percebe-se a ligação que o direito tem com esse fenômeno acompanha a evolução da sociedade.

3.5 Bullying virtual

É notório que o direito acompanha a evolução da sociedade e caminha juntamente com o avanço da tecnologia, e um grande exemplo sobre isso é o

surgimento da lei nº 12. 737/12, que acrescentou os artigos 154-A e 154-B ao nosso Código Penal (BORGES, 2013).

o avanço da tecnologia também trouxe um novo “ambiente” para que pessoas má intencionadas cometam delitos como é o caso do cyberbullying que, apesar de ser considerado um fenômeno recente, ele precisa ser combatido, uma vez em que já é reconhecido como um grande problema em vários países. Além disso, ele está relacionado com a forma que os pais criam seus filhos, pois uma vez em que são cometidos em massa por adolescentes, eles ainda podem ser corrigidos por seus pais. (SHARIFF 2011).

A liberdade de expressão é um direito constitucional, porém ela deve ser usada com sabedoria no que diz respeito à respeitar os direitos e a honra de seus semelhantes. Muitas vezes ela é vista por duas óticas distintas, no qual:

Parece que os alunos, os defensores das liberdades civis e alguns pais defendem os direitos dos alunos à liberdade de expressão no ciberespaço, ao passo que os educadores, os sindicatos de professores, outros pais e os representantes do estado desejam restringi-los (SHARIFF, 2011, p. 20).

A partir do momento em que as intensas batalhas religiosas e políticas se travam no ambiente virtual, como as redes sociais por exemplo, é cada vez mais dificultoso para os jovens e adolescentes pararem de cometer cyberbullying, uma vez em que estão tendo como exemplo o ódio que é semeado pelos adultos, “Os jovens não conseguirão contribuir positivamente se, ao redor deles, houver uma batalha enfurecida” (SHARIFF, 2011, p. 20).

Assim como ocorre o bullying em massa entre colegas de classe no ambiente escolar, ele também pode ocorrer no ambiente virtual, e a diferença entre cyberbullying “tradicional” e o entre colegas, é que nesta última modalidade os bullies tem mais vantagem de poder, uma vez em que é uma grande quantidade de alunos atacando uma vítima (SHARIFF, 2011). Também há os casos em que o bullying não é contra um aluno, mas sim contra professores, diretores, com o objetivo de difamar e humilhar, cabendo a responsabilidade indenizatória por parte de seus pais, quando se tratar de alunos que forem menor de 18 anos, conforme elenca o artigo 932, I do Código Civil (VAZ 2017).

Através do aspecto penal do cyberbullying, este pode ser um crime contra honra, porém cometido em um ambiente virtual, podendo se enquadrar

tanto na calúnia, quanto na injúria ou difamação, com causa de aumento de pena (Vieira 2018).

3.6 Os agentes do bullying e o poder dos envolvidos no cyberbullying

Os agentes do bullying dizem respeito às pessoas que compõem esse fenômeno, conforme os ensinamentos de Vaz (2017), são três agentes que compõem o fenômeno bullying, quais sejam: o agressor, a vítima e os espectadores, e vale a pena ressaltar em que há casos em que a pessoa é tanto autora quanto vítima do bullying.

Na maior parte das vezes as vítimas são pessoas que possuem dificuldade para se socializarem em razão de sua diminuta habilidade social, podendo ser por alguma característica física, v.g., e geralmente elas não possuem nenhuma expectativa no que diz respeito ao seu enquadramento à algum grupo social, o que acaba intensificando ainda mais esse problema quando passam a ser vítimas do bullying (HORNBLAS 2009).

Porém essa regra não é aplicada nos casos em que os professores são vítimas de bullying, pois esses podem não apresentar habilidades para lidar com os alunos ou fazem mau uso da autoridade que possuem dentro do âmbito escolar (SILVA 2010 apud VAZ 2017).

O agressor, por sua vez, quando aluno, via de regra, é um sujeito que quer se sobressair dos demais, e para isso usam do bullying para conseguir uma falsa posição de líder e por último, se tem os espectadores, que são todas aquelas pessoas, sejam elas alunos, professores ou diretores que assistem a violência e optam pela omissão (VAZ 2017).

Ainda há que se falar, como supracitado, da vítima-agressor, que por sua vez, ela é um sujeito que por ser vítima de bullying, acaba optando por também praticar esse fenômeno, sempre escolhendo alguém que possui inferioridade, seja ela física, ou emocional (VAZ, 2017).

3.7 O poder dos envolvidos

É notório que as crianças e adolescentes adquiriram poder com o avanço da tecnologia, uma vez em que estão inseridas em um ambiente virtual. Como supracitado nos tópicos anteriores, é necessário a supervisão constante de seus

pais ou educadores, quando as crianças e adolescentes fazem uso das redes sociais e outros ambientes virtuais.

Porém, conforme Shariff (2011), se deve ir além de uma mera supervisão, é de grande importância que esses pais e educadores e a sociedade como um todo mostre e ensine para as crianças e adolescentes o grande poder que eles têm em suas mãos, demonstrando como podem fazer uso da tecnologia e do conhecimento para contribuir com o bem da sociedade, ou seja, não se deve diminuir esse poder proibindo eles de ter acesso ao ambiente virtual, mas sim ensiná-los a não abusar do poder que possuem.

Vale a pena trazer à tona as palavras do doutrinador acerca disso, no qual:

Lamentavelmente, é raro darmos autonomia aos jovens e às crianças em contextos educacionais. Muitos países têm acordos de tratados sujeitos à Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas (Organização das Nações Unidas, 1989), onde foram firmados compromissos para garantir os três “Ps” – a proteção, a provisão e a participação das crianças (SHARIFF, 2011, p. 221).

A participação das crianças é no sentido delas se envolverem com sua própria aprendizagem, indo além daquilo que é passado nas escolas, e isso necessita de um impulso por parte dos pais e principalmente dos professores, uma vez em que já estão acostumadas com o sistema monótono de ficarem presas apenas aquilo que lhes é ensinado na escola (SHARIFF 2011).

O cyberbullying está cada vez mais frequente, conforme os motivos já expostos, principalmente os praticados por alunos com postagens depreciativas em relação ao seus professores e membros de suas escolas, e isso tem chamado grande atenção das instituições de ensino, uma vez em que a partir do momento que são atacadas pelos alunos, elas têm suas bases de poder suprimidas. Isso acaba gerando preocupação com a tecnologia por parte dos professores e isso é compreensível uma vez em que existe grande dificuldade para controlar a tecnologia (SHARIFF 2011).

.Além disso Shariff (2011) também afirma que a tecnologia também trouxe grande poder para os alunos e quando estes praticam bullying ou fazem comentários maldosos acerca de seus professores e educadores isso acaba por suprimir ainda mais o poder daqueles, o que é outro grande motivo para essa preocupação.

A partir do momento em que ocorre posts e comentários depreciativos sobre os professores, sendo eles sobre a maneira em que esses ministram seus ensinamentos ou por alguma característica física deles, esses comentários “podem ter um impacto significativo na autoconfiança dos professores e na forma como eles são vistos pelo público” (SHARIFF, 2011, p. 223).

A partir do momento que o bullying por alunos contra professores se tornou mais frequente, passa a imagem errada que em geral os alunos e professores estão jogando em times opostos, porém os professores em geral não se manifestam apenas contra o bullying, mas sim contra os gestores, no sentido de requerer medidas que estão ligadas à inclusão social, como atenção especial à crianças com necessidades especiais, ou seja, apesar de ocorrer algumas desavenças, os professores em geral estão no mesmo time que os alunos, buscando melhorar aquele ambiente em que estão inseridos (SHARIFF 2011).

Através do acima exposto, percebe-se a internet é uma arma de informação, assim sendo ela pode ser usada tanto para o bem quanto para o mau, cabe ao usuário fazer a escolha correta, assim sendo, como já supracitado, não se é necessário uma superproteção do ambiente escolar por parte dos pais e educadores, mas sim ensinamentos que visam reprimir a discriminação e intolerância, e que também busquem desenvolver habilidades sociais e empatia, levando essas crianças e adolescentes à explorarem ao máximo seus potenciais e os poderes que lhes são conferidos a partir da tecnologia, e acima de tudo, fazendo bom uso do direito da liberdade de expressão que eles têm.

3.8 Fundamentos constitucionais acerca da reparação dos danos causados pelo bullying

Conforme fora exposto nos tópicos anteriores, a partir do momento em que o bullying é identificado, devem ser tomadas algumas medidas para esse fenômeno seja coibido, porém, existem casos em que a instituição de ensino é omissa e não realiza nenhuma medida, escolhendo ser omissa e não enxergar esse mal, Não obstante, também existem aqueles casos em que a instituição de ensino ao ter conhecimento desse fenômeno, toma algumas medidas para extingui-lo, mas nem sempre ele cessa (VAZ 2017).

Conforme explica Vaz (2017), todas práticas de bullying levam à vítima à um isolamento inintencional e isso acaba levando o aluno a escolher outra instituição de ensino para estudar, e nos casos dos professores sendo vítimas, estes optam por parar de lecionar nessa instituição de ensino.

Importante destacar que, mesmo que a vítima consiga realizações materiais ou profissionais ao decorrer de sua vida, nada pode apagar as cicatrizes causadas pelo bullying, e eles danos ainda têm a intensidade mais elevada se forem vivenciados durante sua infância (SILVA 2010 apud VAZ 2017)

3.8.1 Dignidade da pessoa humana

A República Federativa do Brasil possui como um dos seus fundamentos basilares o importante princípio da dignidade da pessoa humana, no qual ele está elencado no artigo 1º, III, da nossa Constituição Federal, destarte, é atribuído ao Estado o dever da efetividade deste direito e conforme leciona Vaz (2017), a partir do momento em que se trata sobre dignidade da pessoa humana, significa dizer que todos seres humanos devem ter seus direitos básicos e elementares respeitados, não somente aqueles que dizem respeito à mínima condição de subsistência, mas sim de possuir uma vida digna.

Oportuno e de grande valia é trazer as palavras de Sarlet 2006 apud Vaz 2017 acerca desse princípio, no qual:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 60 apud VAZ, 2017 [s.p]).

Corroborando com os ensinamentos apresentados por Sarlet, é importante ressaltar que todos devem ser tratados de maneira digna, não por causa de suas condições financeiras, seu sucesso, trabalho ou popularidade, mas sim pelo simples fato de ser humano. Resta claro que a pratica de bullying afronta diretamente este princípio, suprimindo a dignidade da vítima, o que

também é um dos fatores do dever de indenização, porém, este tema será abordado com mais profundidade nos tópicos seguintes deste trabalho.

3.8.2 O direito à indenização do bullying à luz da Constituição Federal

De acordo com a nossa Magna Carta, quando houver dano ou lesão, será o agressor passível de indenização, assim expõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X, no qual: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, [s.p]).

Conforme os ensinamentos de Vaz (2017), uma vez em que em grande parte das vítimas de bullying são crianças e adolescentes, é de grande importância ressaltar que a nossa Carta Magna aborda a doutrina jurídica de proteção integral à infância e adolescência, no qual fora estabelecida pela Organização das Nações Unidas e se configurou através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, homologada por mais de 160 países, e isso mostrou como é relevante este tema, no qual o Brasil o é membro dessa Convenção desde 1989.

Como bem leciona o doutrinador supracitado, mesmo antes de o Brasil firmar um acordo junto com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a nossa Constituição Federal da República de 1988 já deixava claro em seu artigo 227 que a ordem jurídica Brasileira é adepta à doutrina de proteção integral à criança e adolescente, defendendo que o dever de garantir à toda criança e adolescente, com total prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e os demais direitos cruciais do ser humano, não é um dever apenas da família, mas sim também da sociedade e do Estado.

Assim elenca o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227 da Constituição Federal do Brasil: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, [s.p])

Resta claro a preocupação do direito com o bem comum da sociedade como um todo, uma vez que ao Estado, à família e à sociedade cabem a incumbência da efetivação desses direitos à essa classe tão frágil.

3.9 Fundamentos infraconstitucionais acerca da reparação dos danos causados pelo bullying

Além da nossa Carta Magna prever o direito à reparação dos danos causados pelo bullying, existem leis esparsas, infraconstitucionais, que também preveem isso, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e o nosso Código Civil.

3.9.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

Como bem Vaz (2017), o artigo 227 da Constituição Federal, que trata acerca dos direitos da criança e adolescentes, fora materializado através do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 5º, no qual nenhuma criança ou adolescente deve ter seus direitos fundamentais violados.

A partir do momento em que os direitos que são previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente são violados, é um motivo para que o Governo, juntamente com a sociedade e o órgão judiciário se manifestem, pois como bem expõem os artigos 15 e 17 do mesmo códex legal, a criança e o adolescente deve ter sua dignidade humana respeitada, ainda mais por se tratar de seres humanos que estão em processo de desenvolvimento físico e psicológico, necessitando de especial atenção (VAZ 2017). Assim expõem esses artigos:

Art. 15 ECA. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Instituição e nas leis.

Art. 17 ECA. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990, [s.p])

Se faz notório que o Estatuto da Criança e do Adolescente será invocado quando a vítima do fenômeno bullying for um sujeito incapaz ou relativamente incapaz e que possui os direitos e proteções previstas neste ordenamento jurídico, e conforme bem expõe Vaz (2017), quando as vítimas não se enquadrarem nas características previstas no ECA, que é o caso dos estudantes universitários e professores, estes poderão buscar seus direitos através de outros dispositivos legais, v.g., o Código Civil.

3.9.2 Normas do Código Civil

O Código Civil, por sua vez, trata acerca da reparação civil em seus artigos 186 e 927, que assim expõe:

Art. 186 do CCB. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 do CCB. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002, [s.p])

Conforme o acima exposto, percebe-se que quando o agressor pratica o fenômeno bullying, ele está violando diretamente vários direitos da vítima, tais como a intimidade, a imagem e até mesmo a honra, destarte, se pode afirmar com propriedade que o bullying se configura em um ato ilícito, se encaixando perfeitamente no artigo 927 do Código Civil, portanto, há que se analisar vários fatores para se saber de quem é a obrigação da reparação do dano, v.g., se houve omissão da escola quanto ao fenômeno bullying, se o agente causador do dano foi incapaz ou relativamente incapaz, se a instituição de ensino no caso de omissão é uma instituição privada ou pública, são esses os fatores que devem ser levados em conta para tanto (VAZ 2017).

3.10 Responsabilidade civil acerca do bullying

A responsabilidade civil é entendida como a obrigação pecuniária de indenizar pelo um dano causado pelo descumprimento de uma obrigação, pouco importa se contratual ou extracontratual, assim conceitua Rui Carvalho Piva acerca deste tema:

Responsabilidade civil é a teoria que tem por objeto o estudo do fundamento e do alcance da obrigação de indenizar, representada por uma reparação pecuniária. Em outras palavras, responsabilidade civil é a obrigação imposta a quem deixa de cumprir uma obrigação (PIVA, 2012, p. 179).

Já para Gonçalves (2018), a responsabilidade civil é originária de uma conduta voluntária que consiste em violar um dever jurídico e que acaba causando dano à outrem.

Assim sendo, toda vez em que um sujeito conscientemente e por sua própria vontade praticar um ato que resulte em dano em outrem, ele será civilmente responsável, cabendo à ele o dever de reparação do dano causado.

Portanto são existentes duas modalidades de responsabilidade civil: a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva; na primeira é identificado a mesma pessoa como sendo causadora do dano e a responsabilidade pela reparação do mesmo; já na segunda modalidade, pode ocorrer que a responsabilidade de reparação do dano não seja da mesma pessoa que o causou (PIVA, 2012), como ocorre nos casos dos artigos 927 e 932 do Código Civil, que assim expõem:

CC, art. 927, parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

CC, art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, vínculo de parentesco; II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições, vínculo legal; III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, vínculo de emprego; IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, por seus hóspedes, moradores e educandos, vínculo contratual. (BRASIL, 2002, [s.p]).

O artigo 927 do Código Civil fora citado apenas como exemplo da reparação civil objetiva, portanto, vale a pena ressaltar em que não há de se falar em atividade de risco na prática de bullying. (PIVA 2012)

Como bem explica Piva (2012), são quatros os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam:

- a) Conduta Humana: pode ser tanto uma ação ou omissão do sujeito, pouco importa se ela é proveniente de uma lei ou de um contrato estabelecido entre as partes;
- b) Culpa em sentido amplo: abrange a culpa e o dolo em sentido estrito;
- c) Nexu de causalidade: é a ligação existente entre a conduta humana (omissiva ou comissiva) e o dano provocado;
- d) Dano ou prejuízo: é aquela lesão patrimonial, moral ou estética sofrida em razão desse ato omissivo ou comissivo, no quais os danos patrimoniais, morais e estéticos podem ser cumulativos.

No caso do bullying, a obrigação de indenizar é causada por um ato ilícito, assim sendo a responsabilidade do agressor é de reparar o dano que tenha causado na vítima, seja patrimonial, v.g., os gastos da vítima com acompanhamentos psicológicos, ou danos morais, há ainda que se falar em danos estéticos quando o agressor causar danos aparentes e irreversíveis na vítima com a prática do bullying. (PIVA 2012)

3.10.1 Da pessoa incapaz ou relativamente incapaz

A partir do momento em que for identificado a pratica de bullying, o estabelecimento de ensino deve tomar ciência do fenômeno e realizar alguma providência para que seja cessado este fenômeno, porém, se a instituição de ensino tiver ciência deste fenômeno e não tomar nenhuma medida acerca disso, ou atribuir a responsabilidade para os familiares do agressor, com certeza a instituição de ensino será responsável pela reparação do dano, uma vez em que em razão de sua omissão será aplicado o artigo 186 do nosso Código Civil. (VAZ 2017)

3.10.2. Da instituição de ensino privada

Conforme Vaz (2017), quando o fenômeno bullying ocorrer em uma instituição de ensino particular, a vítima poderá alicerçar o seu pedido de reparação do dano sofrido com fulcro no Código do Consumidor, de acordo com o §2º do artigo 3º da Lei 8078/90, uma vez em que a instituição educacional sendo privada, acaba sendo fornecedora de um serviço, qual seja, a educação⁴.

Assim sendo, é notório que a partir do momento em que uma escola é particular, ela se torna prestadora de serviço, que por sua vez é a educação, e ela precisa responder pelos serviços que prestam no que diz respeito à tomar providencias que previnam a pratica do bullying, e quando este ocorrer, deve buscar extinguir este fenômeno e também realizar a reparação de todos danos sofridos pela vítima, que por sua vez é consumidora de seus serviços, como bem expõe o artigo 6º do mesmo códex legal (BENJAMIM, 2013 apud VAZ, 2017):

Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (BRASIL, 1990, [s.p])

Como bem salienta Vaz (2017), ainda há o §2º do mesmo códex legal, que estabelece que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam...”

Ou seja, a partir do momento em que os pais ou responsável contrata o serviço dessa instituição de ensino, o mínimo que se espera é que eles tenham uma educação de qualidade e que a instituição de ensino preze tanto pela integridade física quanto psicológico dos alunos, porém muito pelo contrário, não é isso que ocorre quando alguém se torna vítima de bullying, causando danos até mesmo em seu desenvolvimento intelectual. (VAZ 2017).

⁴ Art.3º do CDC. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990, [s.p]).

A instituição de ensino ao perceber a prática do bullying deve tomar medidas para que ele seja extinguido, e caso isso não ocorra e o fenômeno causar danos físicos ou psíquicos na vítima, caberá a instituição o dever de reparação desses danos. (VAZ 2017).

3.10.3 Da instituição de ensino público

Quando se falar em bullying em uma instituição de ensino público, não há que se falar acerca da invocação do Código de Defesa do Consumidor para a reparação dos danos causados pelo autor, porém, se houver omissão do colégio acerca desse fenômeno, caberá ao Estado o dever de reparação dos danos causados à vítima (VAZ 2017).

Conforme explica Vaz (2017), quando ocorrer isso, a responsabilidade do Estado será objetiva, conforme a Teoria do Risco Administrativo que determina que o Estado deverá responder pelos prejuízos que tiver causado à terceiros, no qual o levantamento dessa responsabilidade independe de culpa, sendo necessário apenas a verificação do nexo causal entre a ação comissiva do agente público e o dano, porém serão afastadas as hipóteses em que o dano tenha sido causado por eventos da natureza ou culpa exclusiva da vítima.

Destarte, a vítima é isenta de culpa acerca do bullying sofrido, e quando isso ocorrer em escola pública, a instituição deve tomar medidas para que o fenômeno seja extinguido, e se isso não ocorrer, o Estado será responsabilizado pelos danos causados, como bem expõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que assim expõe (VAZ 2017):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, [s.p]).

Destarte, nota-se a obrigação de indenizar a vítima quando a instituição de ensino for omissa acerca deste fenômeno.

3.10.4 Da responsabilidade dos pais do agressor

Como já exposto anteriormente, a responsabilidade da instituição de ensino, seja ela pública ou privada, será extinguida quando a instituição tenha tomado medidas para que o bullying seja cessado, portanto, uma dessas medidas é dar ciência ao responsável legal do agressor (VAZ, 2017).

De acordo com os ensinamentos de Vaz (2017), se mesmo após o responsável legal do agressor ter ciência da prática deste fenômeno e as medidas da instituição de ensino ter sido efetuadas, o bullying continuar sendo praticado, certamente a responsabilidade da reparação dos danos será do responsável legal do agressor, uma vez em o exercício do poder familiar gera a obrigação de educar aos pais ou tutores, conforme expõe os artigos 1.634, inciso I, 932, inciso I e 933 do nosso Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.634 do CCB. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

Art. 932 do CCB. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 933 do CCB. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, 2002, [s.p]).

Assim sendo, percebe-se a obrigação dos pais ou responsáveis acerca da reparação dos danos causados pelo bullying, uma vez em que o agressor, neste caso, não pode responder por si só.

Importante salientar que só a de se falar em responsabilidade dos pais ou tutores quando a escola tiver tomados as medidas cabíveis para a extinção do fenômeno (VAZ 2017)

3.10.5 Quando praticado por pessoa capaz

Infelizmente o fenômeno bullying não se restringe apenas às instituições de ensino primário ou secundário, mas elas também abrangem as faculdades e universidades. Nestes casos, na maior parte das vezes, tanto a vítima como o agressor já são pessoas capazes e possuem plenas condições para responderem por seus atos, e assim sendo, o agressor responderá pelos danos causados à vítima (VAZ, 2017).

O fato de o agressor ser pessoa capaz não exime a necessidade da vítima dar ciência à instituição de ensino acerca do bullying, no qual essa terá a obrigação de tomar providências para que a prática do fenômeno venha ser extinguida, e se essas medidas não forem tomadas no caso da inércia da instituição, ela também será responsável pela reparação dos danos causados à vítima (VAZ 2017)

Um caso diplomático de bullying ocorrido em um ambiente universitário é o da filha da apresentadora Monique Evans, que foi vítima do bullying dentro da Universidade Anhembi Morumbi. (anexo 1)

3.10.6 Quando praticado pelo professor

Como bem explica Vaz (2017), apesar de ser menos comum, há professores que extrapolam da autoridade que lhes são conferidas por sua função e ofendem e humilham seus alunos, às vezes até lhes ameaçando, nestes casos aonde o professor é que pratica o fenômeno, a responsabilidade de reparação do dano será dele mesmo, uma vez em que este é pessoa capaz. Além dele a instituição de ensino que o contratou também pode responder solidariamente, conforme versa os artigos 932, III e 933, III do nosso Código Civil, importante ressaltar que como se trata de responsabilidade solidária neste último caso, ela independe de culpa, *In verbis*:

Art. 932 do CCB. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933 do CCB. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, 2002, [s.p]).

Através do acima exposto, percebe-se que a instituição de ensino também poderá ser responsável pelos atos praticados pelo professor, uma vez em que este se encontra na função de empregado.

3.10.7 Quando o professor for vítima de bullying

O professor, assim como os alunos, também corre risco de sofrer bullying de um aluno violento e muitas vezes delinquente, e quando isso ocorrer, segundo as explicações de Vaz (2017), a atitude que o professor deve tomar é semelhante às dos casos supracitados, ele deve dar ciência do fenômeno para a instituição de ensino aonde este atua, no qual ela deverá tomar providências para que o caso seja solucionado e o bullying não venha ocorrer novamente.

Destarte, se o problema não for solucionado, se faz notório que o profissional de ensino também terá direito à reparação dos danos sofridos, no qual ele poderá buscar a responsabilização da instituição de ensino a caso ela for omissa quanto ao bullying, ou buscar a responsabilização do responsável do agressor quando for pessoa incapaz, ou ainda, pleitear a indenização em face do próprio agressor, se este for pessoa capaz (VAZ 2017).

3.11. Programas de combate ao bullying e medidas preventivas.

Percebe-se a importância da Lei n. 13.185, pois além de ela trazer o bullying ao ordenamento jurídico brasileiro, também norteou a criação de outras leis, como a Lei n. 13.277/16, que como uma forma de conscientização, instituiu o dia 7 de abril como o dia nacional de combate ao bullying.

Também sendo fruto dessa Lei, houve a criação da Lei n. 13.663/18, que alterou o artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), incluindo à ela medidas de conscientização, de prevenção e combate ao bullying (BRASIL, 2018)

Um exemplo emblemático de um dos resultados da lei antibullying é a organização Somos Contra o Bullying, que possui um grupo de pesquisadores que desenvolvem estudos contra o Bullying, abordando desde seu aspecto

psicológico até as implicações que esse fenômeno traz ao cotidiano escolar. Essa organização é participante do GEPEM (Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Moral), vinculados à Faculdade de Ciências e Letras da Unesp de Araraquara/SP, em parceria com a Faculdade de Educação da UNICAMP, e o trabalho desenvolvido pelo GEPEM aborda desde publicações de caráter científico à publicações relacionadas ao bullying (SOMOS CONTRA O BULLYING, 2018).

Além de todo esse trabalho relatado acima, essa organização também possui equipes de ajuda, proposta e criada pelo Dr. José Maria Avilés Martínes que é professor da Universidade de Valladolid na Espanha, e também acessor do governo espanhol no que diz respeito à criação de políticas públicas contra o bullying. Essas equipes de ajuda são formadas por garotos e garotas de diversas salas de aula que visam debater sobre temas pertinentes aos conflitos de convivência que seu grupo acadêmico enfrenta, se mostrando como uma resposta efetiva à Lei AntiBullying. (SOMOS CONTRA O BULLYING, 2018).

Em 2015, no mesmo ano da promulgação da LeiAntibullying, a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), juntamente com o MEC, realizou um estudo denominado *Diagnóstico Participativo da Violência nas Escolas*, no qual fora revelado que 69,7% dos estudantes declararam já ter presenciado alguma situação de violência dentro do âmbito escolar (MEC, 2018).

Como uma forma de resposta à essa lei e à gravidade do bullying, o Ministério da Educação, através do Pacto Universitário de Educação em Direitos Humanos, tem fomentado projetos de formação contínua para professores e gestores. Esse Pacto é uma iniciativa do MEC e do Ministério da Justiça e Cidadania, no qual possui o objetivo de trazer a educação no que diz respeito aos direitos humanos no âmbito do ensino superior (MEC, 2018)

O Ministério da Educação também criou algumas iniciativas à esse pacto, no qual uma dessas iniciativas é o “Aprendendo a Conviver”: desenvolvida pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), nela são abordadas estratégias para enfrentar a violências nas escolas, com o objetivo de capacitar gestores e professores no que diz respeito ao reconhecimento e adoção de medidas eficazes para prevenção e encaminhamento das situações de bullying. Essa iniciativa já atende o número expressivo de 370 professores e 114 escolas do estado (MEC, 2018).

Outra iniciativa do MEC relacionada à LeiAntibullying é o “Ser Diferente, Ser Igual”: desenvolvida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), nela é abordada a troca de saberes entre os educadores, com o objetivo do reconhecimento e adoção de estratégias criativas para o encaminhamento das várias formas de violência, discriminação e preconceito dentro do ambiente escolar, focando na prevenção e combate ao bullying e toda forma de violência e discriminação dentro do âmbito escolar. Essa iniciativa abrange 250 profissionais da educação básica de várias cidades do Rio de Janeiro. Convém ressaltar que essa iniciativa possui uma metodologia participativa, que abrange toda a comunidade escolar, assim eles aprendem a respeitar a todos e a combater toda forma de violência e preconceito (MEC, 2018).

O Estado também está empenhado em extinguir a violência no âmbito escolar, pois um exemplo de uma iniciativa governamental, é o programa Escola Segura: criado em 2019, é uma iniciativa do Governo do Paraná cujo objetivo é trazer segurança às escolas, integrando a Polícia Militar à comunidade escolar, prevenindo a violência nesse âmbito (Agência de notícias do Paraná, 2020).

Acerca das medidas preventivas contra o bullying, Vaz (2017) entrega alguns exemplos de medidas que podem ser adotadas pela instituição de ensino para que seja cessado o bullying:

- a) Realização de reunião tanto com os responsáveis pela vítima quanto com os responsáveis pelo agressor;
- b) Propor que tanto a vítima quanto o agressor sejam encaminhados à um profissional especializado;
- c) Colocar o agressor em sala de aula diferente da vítima;
- d) Mudança dos horários das aulas;
- e) Realizar a expulsão do agressor a caso não seja resolvido o problema por nenhuma das alternativas acima.

Já para Faria e Costa (2011), uma das medidas que as instituições de ensino devem tomar a fim de se prevenir o bullying é a formação de profissionais que tenham compromisso com a escola, tendo sempre em mente o objetivo de prevenir a violência.

Os docentes possuem dificuldades em compreender e discernir como devem lidar com as indisciplinas dos alunos e a violência no âmbito escolar, no qual essa dificuldade está ligada à formação inadequada que eles têm no que diz respeito à esse assunto, é de suma importância que haja a discussão de assuntos como a violência e agressividade e que também haja programas de formação continuada que capacitem os docentes a lidarem com essas situações (Faria e Costa, 2011).

As pesquisas internacionais sobre programas de combate ao bullying revelam que os programas que possuem resultados mais eficazes são aqueles que priorizam a prevenção, ensinando as crianças como identificar as situações de bullying e como agir frente a elas (Martins e Faust, 2018).

É de suma importância que exista uma capacitação das crianças no que diz respeito às habilidades sociais, pois assim as crianças terão mais facilidade em desenvolver comportamentos positivos e saberão lidar de maneira mais eficaz com os desafios do âmbito escolar (Martins e Faust, 2018).

No que diz respeito ao tratamento das vítimas de bullying no contexto escolar, a Terapia Cognitivo-Comportamental é um método que tem se mostrado eficaz, pois ele tem um papel importante para que essas vítimas não apresentem problemas psicológicos e problemas no desenvolvimento de suas habilidades cognitivas (Martins e Faust, 2018).

A Terapia Cognitiva-Comportamental, deriva do modelo cognitivo do psicoterapeuta Aaron Beck, no qual, ela possui alguns pressupostos básicos:

- os pensamentos podem ser monitorados e também alterados;
- as emoções e o comportamento são influenciados pelo pensamento;
- Mudanças ocorridas no pensamento geram mudanças no comportamento (Pereira e Rangé, 2011 apud Martins e Faust, 2018).

Uma instituição de ensino particular, localizada em Florianópolis – SC, que possui em média 1900 alunos no ensino infantil ao ensino médio, durante o

ano letivo de 2017, desenvolveu um projeto intitulado “Tsurus – Propagar a paz para combater o bullying” com o intuito de propagar a paz. O lema dessa instituição de ensino é “Educando para paz e respeito à vida”. O nome deste projeto está relacionado à uma ave sagrada do Japão: Tsurus - é uma que tem o significado de boa-sorte, paz, saúde e longevidade, no qual, (Martins e Faust, 2018).

O projeto Tsurus fora elaborado no mês de fevereiro de 2017 pela psicóloga da escola e terapeuta cognitivo comportamental e também pela psicopedagoga e orientadora educacional do ensino fundamental I da mesma instituição, no qual o objetivo principal do projeto foi a propositura de formas educativas para se lidar com o bullying, dando auxílio na forma de comportamento dos alunos, pouco importando em qual forma esses alunos se configuravam no fenômeno, como agressor, vítima ou testemunha (Martins e Faust, 2018).

Para a realização do projeto Tsurus, houve uma parceria entre a instituição de ensino e o Ministério Público Estadual de Santa Catarina – MPSC, no qual fora solicitado uma palestra por um dos promotores, envolvendo aspectos legais que permeiam o Bullying. Nessa Intervenção realizada pela escola, foi utilizada a Terapia Cognitivo-Comportamental, abordando três estratégias: psicoeducação, técnicas de relaxamento e também o treinamento de habilidades sociais (Martins e Faust, 2018).

Como resultado da iniciativa Tsurus, fora realizado diversas atividades, como: o envolvimento da família com tarefas propostas sobre o bullying, os alunos fizeram redações acerca do tema bullying e também a apresentação visual sobre o bullying realizada pelos próprios alunos da instituição. Também houve a colheita de algumas sugestões para o combate ao bullying, no qual, cada aluno demonstrava uma sugestão sobre esse tema assinalando um cartão com alguns questionamentos; dessa forma, foi possível que a instituição mapeasse providencias preventivas contra o bullying à fim que fossem realizadas no próximo ano letivo (Martins e Faust, 2018).

Por fim, diante de todo acima exposto, percebe-se que a Lei Antibullying está gerando grandes resultados, uma vez em que a educação é o berço para uma sociedade mais fraterna e que repudia toda forma de bullying e discriminação, porém, ainda há muito que se melhorar, pois também cabe à cada instituição de ensino decidir aderir a luta contra o bullying ou não.

4. Análise de resultados

Nota-se com a realização desta pesquisa, que o tema bullying, sobretudo no que diz respeito às medidas preventivas e programas de combate à ele, é atual e relevante, tanto para a sociedade, quanto para o direito.

Para o doutrinador Shariff, em que pese existirem as medidas preventivas e programas antibullying, uma solução harmônica para este problema é uma melhor preparação dos professores e gestores escolares sobre os problemas contemporâneos, como o bullying e outras formas de discriminação.

Para o doutrinador Vaz, o combate ao bullying é uma tarefa árdua, mas isso é possível se houver um maior comprometimento tanto das famílias, quanto dos alunos, e sobretudo, é necessário também maior empenho das instituições estudantis no que diz respeito às medidas preventivas de combate ao bullying.

Já para o doutrinador Santana, o problema bullying é tão devastador que é comparado à uma pandemia, e para que esse problema seja cessado é necessário a conscientização tanto da sociedade, quanto dos pais e educadores acerca da gravidade que este problema representa.

Martins e Faust afirmam que o bullying causa consequências negativas para todos envolvidos, causando prejuízo tanto no desenvolvimento físico, quanto psíquico e social daqueles envolvidos neste fenômeno e solução que Martins e Faust entrega é acerca da necessidade de haver um empenho conjunto entre a escola e a família, discutindo também com os alunos acerca de como devem tratar essa forma de violência, pois as ações preventivas evitam prejuízos futuros e ajudam a propagar uma cultura de paz.

Para o Ministério da Educação, o tema bullying é de extrema importância, e uma das soluções contra esse fenômeno que o MEC adota, é a criação de projetos de formação contínua com os professores, a fim de que seja adotada a cultura de paz no âmbito escolar, discutindo também acerca de quais medidas podem adotadas para que se previna o bullying no meio acadêmico.

Percebe-se que grande parte da doutrina defende que o combate ao bullying é mais efetivo se realizado com medidas preventivas, do que se “remediado” o problema após o bullying já ter sido efetivo e causado danos físicos, psíquicos e emocionais às vítimas.

5. Materiais e métodos

Essa seção possui o objetivo de apresentar os materiais e métodos utilizados para a realização do presente trabalho.

Para a execução deste, foi utilizado o auxílio de leis, sites, livros, dissertações e artigos científicos relacionados ao assunto.

6. Considerações Finais

A república federativa do Brasil possui como um dos principais fundamentos e objetivos a formação de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, e para tanto, ela visa garantir todos os direitos sociais e pessoais, inerentes à pessoa humana, como bem expõe a Constituição Federal em seu preâmbulo

Assim sendo, o Direito, tendo como objetivo a garantia do bem comum da sociedade, visa caminhar juntamente com ela para que todas as suas garantias e direitos sejam conservados, e o fenômeno bullying, além de um problema social, viola vários direitos da pessoa humana, por isso toda a sociedade deve se preocupar em combatê-lo, a sociedade não pode se calar diante das atrocidades vistas, não pode ser omissa quando ver alguém sendo vítima de bullying, deve-se buscar de alguma maneira que ele seja eximido, pois o problema ultrapassa a pessoa da vítima e abrange toda a sociedade: aqueles que são vítima diretamente e que irão carregar consigo por um bom tempo as marcas do bullying sofrido; aqueles que presenciaram e foram telespectadores do ato serão assombrados pela cena vivenciada.

Além disso, outro motivo para que seja combatido é que ele deixa o ambiente tóxico, contaminado pela violência e pelo ódio dos agressores.

Através de todo o acima exposto neste trabalho, conclui-se que as proteções às vítimas de bullying são efetivas desde o aspecto preventivo, uma vez em que existe a Lei 13.185/15 – Programa de Combate à Intimidação Sistemática e também são efetivas após o bullying ter sido ocorrido, uma vez em que o judiciário, após ter sido acionado, irá efetivar a reparação dos danos causados na vítima, que contribuirá para que o fenômeno não venha ocorrer novamente.

Por fim, diante de toda a pesquisa realizada, percebe-se que os programas estão muito aquém do seu objetivo, assim sendo, há eficácia, mas não plena, pois a lei antibullying é relativamente nova e ainda há a necessidade da criação de novos programas, implementação das medidas preventivas e uma maior divulgação deste assunto para a sociedade como um todo, a fim de que todos venham a contribuir contra esse mau.

7. Referências

AGUIAR, Aurora. **Monique Evans, que foi vítima do bullying dentro da Universidade Anhembi Morumbi**, ofuxico, 2010. Disponível em: <https://www.ofuxico.com.br/noticias-sobre-famosos/filha-de-monique-evans-e-vitima-de-bullying-na-faculdade/2010/06/14-69075.html>. Acesso em 29 set. 2020.

BENJAMIM, Antonio Herman V. et al. **Manual de Direito do consumidor. 5 ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

BORGES, Abimael. **Lei Carolina Dieckmann - Lei nº. 12.737/12, art. 154-a do Código Penal.** Jusbrasil, 2013. Disponível em <https://abimaelborges.jusbrasil.com.br/artigos/111823710/lei-carolina-dieckmann-lei-n-12737-12-art-154-a-do-codigo-penal>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**, Brasília, DF, jul 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.078, de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**, Brasília, DF, set 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 30 set. 2020.

BRASIL. Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**, Brasília, DF, dez 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 30 set. 2020.

BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**, Brasília, DF, jan 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.185, de 6 de novembro de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**, Brasília, DF, nov 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.277, de 29 de abril de 2016. **Institui o dia 7 de abril como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola**, Brasília, DF, abr. 2036. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13277.htm#:~:text=Institui%20o%20dia%207%20de,e%20%C3%A0%20Viol%C3%A0ncia%20na%20Escola. Acesso em 30 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.663, de 14 de maio de 2018. **Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino**, Brasília, DF, mai 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm. Acesso em 30 set. 2020.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da Amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo: Ed. Gente, 2008

EQUIPES DE AJUDA. **SOMOS CONTRA O BULLYING**, 2018. Disponível em: <https://www.somoscontraobullying.org/equipes-de-ajuda>. Acesso em 30 set. 2020.

FARIA, A. C. A; COSTA, J. B. O. Violência Escolar: O fenômeno bullying e a formação docente. **PUCPR – X Congresso Nacional de Educação EDUCERE**, 2011. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/5135_2715.pdf.

FANTE, C. **O Fenômeno bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** São Paulo: Verus, 2005

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3 - esquematizado® - responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões.** São Paulo: Editora Saraiva – 6ª ed, 2018.

GEPEM Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Moral, **SOMOS CONTRA O BULLYING,** 2018. Disponível em: <https://www.somoscontraobullying.org/gepem>. Acesso em 30 set. 2020.

HORNBLAS, David Sergio. **Bullying na escola: como crianças lidam e reagem diante de apelidos pejorativos.** 2009. 149 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16582>. Acesso em 25 set. 2020.

Idoso Tailandês mata ex-colega que fazia bullying com ele na adolescência. **UOL,** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/08/28/tailandes-espera-50-anos-para-matar-ex-colega-que-praticava-bullying.htm>. Acesso em 16 out. 2020.

MARTINS, F. S; FAUST, G. I. Prevenção ao bullying - intervenção baseada na Abordagem Cognitivo-Comportamental. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas** 2018. 14(2) pp.113-120. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbtc/v14n2/v14n2a07.pdf> Acesso em 30 set 2020

MEC apoia enfrentamento ao bullying e violência nas escolas. **Ministério da Educação,** 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/62581-mec-apoia-enfrentamento-ao-bullying-e-violencia-nas-escolas#:~:text=Este%20s%C3%A1bado%2C%207%20de%20abril,meio%20da%20Lei%20n%C2%BA%2013.277.&text=O%20Pacto%20%C3%A9%20uma>

%20iniciativa,direitos%20humanos%20no%20ensino%20superior. Acesso em 30 set 2020

PEREIRA, M.; & RANGÉ, B. Terapia cognitiva. In: Rangé B. (Org.) **Psicoterapias cognitivo-comportamentais: um diálogo com a psiquiatria**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2011

PIVA, Rui Carvalho. **Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas**. Barueri, SP: Editora Manole, 2012.

Programa Escola Segura chega a mais de 100 unidades. **Agência de notícias do Paraná**, 2020. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=105325&tit=Programa-Escola-Segura-chega-a-mais-de-100-unidades>. Acesso em 30 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTANA, Edésio T. **Bullying e cyberbullying: agressões dentro e fora das escolas: teoria e prática que educadores e pais devem conhecer** 1. ed. São Paulo: Paulus, 2013

SHARIFF, Shaheen. **Ciberbullying [recurso eletrônico] : questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**, Porto Alegre : Artmed, 2011.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying: mentes perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

VAZ, José Eduardo Parlato F. **A responsabilidade indenizatória da prática do bullying**. São Paulo: ST5; 1ª Edição, 2017

VEREDA, Rita de Cássia. **O apelido pejorativo: Um estudo com adolescentes paulistanos**, Dissertação de Mestrado, PUC/SP, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16341>. Acesso em 25 set. 2020.

VIEIRA, Vanessa de Souza. **Cyberbullying é crime contra a honra em meio virtual.** Domtotal, 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1309310/2018/11/cyberbullying-e-crime-contra-a-honra-em-meio-virtual/>. Acesso em 30 set. 2020.

ANEXO 1

FILHA DE MONIQUE EVANS É VÍTIMA DE 'BULLYING' NA FACULDADE

Monique Evans está indignada, e com razão. Sua filha, Bárbara, foi vítima na faculdade onde estuda Nutrição, de Bullying (termo inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou um grupo). O ato no Brasil é considerado crime no âmbito da violência escolar. Na Universidade Anhembi Morumbi, onde a filha da apresentadora da RedeTV! estuda, em São Paulo, os muros foram pichados com os nomes de Bárbara e de sua mãe, com ofensas e xingamentos. A coisa é tão séria, que Monique já está acionando seus advogados para que medidas jurídicas sejam tomadas e os responsáveis pelo crime sejam punidos. Bárbara Evans é estudante do primeiro período do curso de Nutrição. Na manhã desta terça-feira (15), a jovem teve uma surpresa ao ver que os muros ao redor da instituição haviam sido pichados com frases de ofensas à ela e à sua mãe. Ao saber do ocorrido, Monique fez um desabafo em seu Twitter: “Já ouviram falar em bullying? Pois bem, pegaram a pessoa errada! Vou até o final! E se alguém conhece o filho da p... que fez isso, avisa!! Vai pra cadeia!!!”, escreveu a apresentadora. O Fuxico conversou com Monique. Aos prantos, ela falou ao telefone: “Eu vou prender essa pessoa que fez isso. Vou descobrir quem foi. Vou fazer de tudo para isso.... Não tem essa de pagar a pena com cestas básicas, quero cadeia para o culpado”, desabafou a apresentadora. Monique ainda comparou o fato com a estudante da Uniban, Geisy Arruda – que foi hostilizada por colegas em outubro do ano passado, por usar um vestido curtíssimo: “Foi horrível, para mim foi pior que o caso da Geisy”. A apresentadora disse também que os muros da Universidade já foram limpos e que os procedimentos legais estão sendo tomados pelos seus advogados. Ainda segundo conta, existem câmeras no local que poderão identificar os culpados: “Amanhã ela [Bárbara] fará uma prova na faculdade e em seguida irá assistir aos vídeos para identificar as pessoas que fizeram isso”, disse Monique, que também pediu à instituição um tratamento especial quanto à proteção da filha enquanto ela estiver estudando. Procurada pelo site O Fuxico, a assessoria de imprensa da Anhembi Morumbi explicou: “Em relação ao ocorrido com a aluna Barbara Evans, a Universidade Anhembi Morumbi informa que providenciou a limpeza do muro. A

Universidade reforça seu posicionamento de total repúdio a qualquer ato relacionado à prática de bullying e se coloca à disposição para auxiliar nas investigações para identificação dos autores de tal ato de vandalismo`.

Disponível em: <https://www.ofuxico.com.br/noticias-sobre-famosos/filha-de-monique-evans-e-vitima-de-bullying-na-faculdade/2010/06/14-69075.html>.

Acesso em 29 set. 2020.